

Registro: 2015.0000579964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009449-79.2008.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante RODRIGO PORTES DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E AZUMA NISHI.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelações Cíveis com revisão nº: 0004020-34.2008.8.26.0655/

0009449-79.2008.8.26.0655

Apelantes: RAFAEL PORTES DE ALMEIDA e RODRIGO PORTES DE

ALMEIDA

Apelado: BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA

Juíza de 1ª Inst.: Flávia Cristina Campos Luders

Comarca: Várzea Paulista – 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 2761

APELAÇÕES CÍVEIS – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Acidente de trânsito resultante em morte de genitor – Dependência definitiva de um dos filhos configurada - A absolvição do acusado no processo-crime não tem o condão de afastar o dever de reparar o dano na esfera cível, se demonstrados a ocorrência de fato lesivo, o nexo causal e a culpa do agente - Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC - Condutor de veículo que não comprovou manutenção prévia de componentes do sistema de frenagem - Negligência caracterizada - Laudo pericial e depoimento de testemunha fundados em opinião de mecânico contratado pelo condutor - A falta de comprovação dos reais rendimentos do de cujus faz presumir como devidos 2/3 do salário-mínimo vigente -Precedentes no C. STJ - Adequação do pedido de danos aos critérios da proporcionalidade e da morais razoabilidade - Sentença reformada - RECURSOS PROVIDOS, a fim de julgar **PARCIALMENTE** PROCEDENTES as ações ora propostas.

Vistos.

A r. sentença de fls. 180/185, cujo relatório adoto, nos autos do processo nº 0004020-34.2008.8.26.0655, julgou improcedente a ação de indenização por ato ilícito, visando o recebimento de pensão e o pagamento de indenização por danos morais, proposta por RAFAEL PORTES DE ALMEIDA (incapaz) em face de BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA, em decorrência de acidente de trânsito fatal que ceifou a vida de seu pai, condenando o autor ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o beneplácito da gratuidade da Justiça.

Em apenso ao feito retro mencionado, a r. sentença de fls. 215/220, nos autos do processo de nº 0009449-79.2008.8.26.0655, julgou igualmente improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por RODRIGO PORTES DE ALMEIDA, também filho do *de cujus*, em face de BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA, pelo mesmo fato. Ao final, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão prolatada apela o autor Rafael (fls. 190/199), requerendo a reforma do julgado e condenação do requerido nos termos da exordial, aduzindo: a) culpa do réu pelo acidente, na medida em que deixou de manter o veículo apto ao tráfego, especialmente no tocante ao sistema de frenagem (fls. 18/34 e 30/32); b) dependência econômica à remuneração que percebia o *de cujus*, na medida em que padece de déficit mental e cognitivo decorrente de traumatismo crânio encefálico grave, tornando-se, destarte, absolutamente vulnerável (fls. 14).

Apela também o autor Rodrigo (fls. 225/229), pela mesma razão, alegando que a culpa do réu decorre da falta de manutenção dos freios.

Contrarrazões do réu Benedito às fls. 207/215 e 237/245, alegando: a) falta de demonstração dos fatos alegados, a despeito do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC; b) ausência de nexo causal entre a falta de manutenção do veículo com a falha no sistema de frenagem (fls. 139/140).

Às fls. 171/179 e 217, parecer da D. Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, opinando pela procedência da demanda.



Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de ações reparatórias decorrentes do mesmo fato, a presente decisão ponderará sobre os recursos de apelação ora interpostos de maneira conjunta, em prestígio aos ditames da celeridade e economia processual.

Além disso, frise-se que este julgado se limita à apreciação das matérias efetivamente devolvidas a este Tribunal, consoante se infere da interpretação do art. 515, do CPC.

O objeto dos recursos reside exclusivamente em avaliar a possibilidade de reconhecimento de culpa do réu/apelado Benedito no acidente de trânsito ocorrido em 06.12.2005, evento este que deu azo ao falecimento de *José Antonio Portes de Almeida*, familiar dos apelantes e de quem, em especial, o autor/apelante Rafael, incapaz, dependia economicamente para sobrevivência.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito do entendimento da ínclita magistrada *a quo*, os autores demonstraram de maneira inequívoca: i) a ocorrência de dano, qual seja, o óbito de ente familiar do qual o apelante Rafael inclusive dependia para sobrevivência (fls. 13/16); ii) o nexo causal, vez que a falha no sistema de frenagem de veículo sob a responsabilidade do condutor ensejou a ocorrência do fatídico episódio, como assumido na própria peça contestatória (fls. 73); c) a culpa do motorista na modalidade negligência, não confundindo-se esta com a culpabilidade afastada na esfera penal, dado que o condutor não comprovou a realização de reparo no servo-freio e no cilindro mestre-freio anteriormente ao evento danoso, o que não o esquiva da responsabilidade civil e do dever de indenizar.



A propósito, no tocante ao laudo pericial produzido, observa-se que suas conclusões foram extraídas da análise do mesmo mecânico que havia apresentado depoimento no processo-crime, afirmando que o apelado fazia revisões periódicas no veículo (fls. 23/42, 171/179 e 211). Assim, em que pese a presunção de inocência atribuível ao acusado na esfera criminal, fato é que o teor da perícia gera dubiedade com relação ao real interesse do Sr. José Giovani Oliveira nas presentes demandas, vez que se admitisse falha no sistema de frenagem assumiria involuntária e concomitantemente má prestação dos serviços para os quais foi contratado pelo apelado, razão pela qual não acolho o laudo produzido.

Mais além, frisa-se que os depoimentos utilizados para embasar a decisão absolutória não demonstraram, da forma como deveriam instruir as presentes ações cíveis, a efetiva regularidade das manutenções no sistema de frenagem do veículo do apelado que pudessem afastar o dever de indenizar. Dadas a fluidez e abrangência dos relatos, não foi possível especificar o teor das revisões procedidas no veículo, a ponto de se assegurar que a caminhonete encontrava-se em perfeitas condições de uso ao tempo do acidente, especificamente no tocante ao estado do servo-freio e do cilindro mestre-freio.

Assim, pela insuficiência de provas, não se desincumbiu o apelado de rebater os pontos suscitados pelos apelantes, mantendose, para todos os efeitos, incontroversa sua responsabilidade pelo pagamento da verba indenizatória, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, eis que, de forma negligente, não manteve o veículo em condições suficientemente seguras e hábeis para o tráfego em via pública.

Contudo, inexistindo comprovação da remuneração que o *de cujus* recebia mensalmente, tem-se que o valor da pensão devida ao apelante Rafael deverá corresponder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, dado que parte deste montante lhe era retirado para o próprio sustento. Este



é inclusive o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. 1. Verifica-se que não foram preenchidas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não instrui o recurso com cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigma. 2. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a pensão mensal devida aos familiares não pode ser igual aos rendimentos percebidos pela vítima porque, desse montante, deve ser descontado o que lhe era necessário para o sustento próprio. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO (REsp 767736/MS. Relator(a) Min. Carlos Fernando Mathias. Órgão Julgador: T2 -Segunda Turma. Data do Julgamento: 05/06/2008).

De outro modo, muito embora o indiscutível abalo sofrido pelos familiares com o traumático evento, tem-se que, em estrita obediência aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor pleiteado por cada um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

dos apelantes não deve ser acolhido integralmente. Conforme já decido por esta C.

Câmara em outras oportunidades, os danos morais indenizáveis não devem se

constituir no enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, devendo

ponderar também, acerca da capacidade econômico-financeira do infrator.

Neste diapasão, a r. sentença de primeiro grau merece

ser reformada, a fim de condenar o apelado Benedito: a) ao pagamento de pensão

mensal ao apelante Rafael, em valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário

mínimo vigente, com termo inicial da data do evento danoso e término quando

completos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devendo as parcelas vencidas serem

atualizadas com correção monetária e juros de mora legais desde o fatídico acidente,

em 06.12.2005, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; b) ao pagamento de

indenização por danos morais, a cada um dos apelantes, no importe de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do

STJ) e com incidência de juros moratórios legais desde a data do evento (Súmula 54

do STJ).

Em razão do resultado da demanda, fica invertida a

sucumbência, devendo o apelado arcar com o pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios de cada um dos patronos, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AOS**

RECURSOS DOS AUTORES, a fim de julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES as ações ora propostas, nos termos supra delineados.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

hf